



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.720027/2009-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.683 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** PIS E COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PIS/COFINS . BASE DE CÁLCULO. FOMENTO MERCANTIL.

Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (*Factoring*), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido, não havendo previsão legal para exclusão de eventuais despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Edgar Bragança Bazhuni (suplente convocado), Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico.

**Relatório**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ1) julgou improcedente a impugnação administrativa, como se infere da ementa do acórdão nº 12-58.347:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL.*

*Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (Factoring), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido, não havendo previsão legal para exclusão de eventuais despesas.*

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos que proporcionaram a imposição fiscal:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência da Cofins devida nos períodos de apuração 01/2005 a 12/2005 (fls. 1.119 a 1.126), com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/01/2009, totalizando um crédito tributário de R\$ 49.332,73, sendo R\$ 22.227,90 relativos à contribuição. Também foi lavrado auto de infração para a exigência do PIS relativo aos mesmos períodos, com os mesmos acréscimos (fls. 1.111 a 1.118), no valor total de R\$ 10.710,22, sendo R\$ 4.825,75 relativos à contribuição.*

*No Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.128 a 1.156), a autoridade fiscal informa, em resumo, que:*

- A fiscalizada é empresa de factoring (fomento mercantil), desempenhando atividade comercial atípica, que compreende a prestação de serviços de apoio e fomento aos clientes, estes sim empresas mercantis;*
- Conforme estabelecem o art. 10, § 3º, do Decreto nº 4.524/2004 e a IN/SRF nº 247/2002, a receita bruta das empresas de fomento mercantil é obtida pela subtração, dos valores nominais dos títulos adquiridos, das importâncias referentes à aquisição desses mesmos títulos;*
- Apesar de, no curso da fiscalização, restar comprovada a compatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e suas operações de factoring no ano de 2005, bem como o registro de ambas em sua contabilidade, não se pode afirmar que a empresa tenha procedido corretamente quanto à apuração das receitas obtidas nas operações de fomento mercantil;*
- O contribuinte informa que, sempre que é realizada uma operação de fomento mercantil, são efetuados lançamentos a crédito das contas “Fator” e “Ad valorem”, respectivamente,*

*pelos valores do deságio na aquisição dos títulos e da receita de ad valorem sobre a aquisição dos títulos;*

- *O contribuinte entende que a receita obtida em uma operação de factoring seria justamente a soma desses dois valores, mas não é o que ocorre;*

- *De fato, como já dito, a receita de uma operação de fomento mercantil é obtida pela diferença entre o valor de face dos títulos adquiridos e o valor pago pela aquisição desses mesmos títulos;*

- *Tomando-se por base o relatório de fls. 137 a 488, constata-se que a receita de factoring calculada para uma determinada operação, de acordo com o determinado na norma, é distinta e maior do que aquela calculada pelo contribuinte mediante a soma dos campos “Fator” e “Ad valorem”;*

- *A título de exemplo, toma-se a operação registrada à fl. 216, realizada em 14/04/2005 com GMC Transportes e Representações. A soma dos valores de face desta operação é R\$ 13.293,32, enquanto o valor total pago pelos títulos é de R\$ 12.475,95. Assim, a receita obtida pela autuada nesta operação, de acordo com a definição legal, foi de R\$ 817,37. Já o valor obtido pela soma dos campos “Fator” e “Ad valorem” é de R\$ 801,06;*

- *Conclui-se que a fiscalizada vem apurando sua receita com operações de factoring por um procedimento errado, tornando-a menor do que deve ser pela definição legal;*

- *Essa forma de apuração da receita com operações de factoring constitui-se em metodologia da fiscalizada, extensível a todas as operações realizadas no ano de 2005, o que pode ser confirmado pelo documento de fl. 546 e pelos lançamentos contábeis da empresa;*

- *Assim, a fim de determinar a receita bruta mensal da fiscalizada em operações de fomento mercantil, elaborou-se a planilha de fls. 745 a 774, com base no relatório de fls. 137 a 488, cujas operações podem ser atestadas pelos contratos de fls. 489 a 539;*

- *Obtidas as receitas brutas mensais, procedeu-se à apuração da base de cálculo mensal do PIS e da Cofins, adicionando-se as receitas financeiras constantes do Livro Razão (conta 3-1-05-01-01);*

- *Os créditos constantes das planilhas de fls. 553 a 556, utilizáveis pelo contribuinte conforme sistemática da não-cumulatividade, foram retificados para menor, pois as somas das despesas financeiras de encargos e tarifas (fls. 35 a 136) são inferiores aos valores constantes da planilha original confeccionada pela fiscalizada;*

- *Apurados os novos valores de receitas e de créditos em virtude de despesas financeiras, procedeu-se a nova apuração das*

*contribuições, comparadas com os valores declarados em DCTF e recolhidos, constituindo-se a diferença por meio dos presentes lançamentos, com os respectivos acréscimos.*

*O contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 25/02/2009 (fl. 1.192) e apresentou impugnação tempestiva em 26/03/2009 (fls. 1.162/1.163 e 1.170), alegando, em resumo, que:*

- O agente fiscal demonstra a apuração de receitas nas operações de factoring de forma parcialmente correta, pois, apesar do disposto na IN/SRF nº 247/2002, há que se avaliar mais detalhadamente o valor de face, pois na sua composição são deduzidas as pendências (títulos em atraso do facturizado de operações anteriores) e o IOF de titularidade da própria SRF;*
- Observe-se que nos aditivos dos contratos de operação de fomento mercantil as receitas estão calculadas corretamente, já que a diferença entre o valor de face e o de compra estão corretos, acrescidos do ad valorem (prestação de serviços) e a diferença entre o valor apurado pelo agente fiscal e a metodologia de cálculo da empresa é, ora o IOF, e ora o IOF mais as pendências debitadas na operação;*
- Nas operações de factoring as pendências são: títulos vencidos de uma operação debitada na atual para recompor o saldo devedor do cliente, logo não se tratam nem de receita e nem de despesas, ou reembolso de taxas pela transmissão de valores via DOC ou TED, portanto reembolso de despesas contabilizadas como redutora da despesa originária, não se tratando de receita auferida pela empresa.*

A contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa.

Em sessão de julgamento de **13 de março de 2018**, durante minha ausência justificada, esta 1ª Turma Ordinária proferiu acórdão nº **1201-002.083**, relatado pela i. Conselheira, Eva Maria Los, por votação unânime, negando provimento ao Recurso Voluntário, referente a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a mesma receita omitida (processo administrativo fiscal nº 19740.720024/2009-90).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O acórdão recorrido explicitou a base de cálculo (critério quantitativo) para incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inerente à atividade de fomento mercantil (*factoring*):

*Inicialmente, cabe observar que considera-se atividade de factoring, conforme a legislação em vigor, a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. O tipo de atividade efetuado por empresas de fomento comercial (factoring) não é equiparado ao das instituições financeiras, seu ramo de atividade é o mercantil.*

*A principal fonte de receita dessas empresas deriva da aquisição dos direitos creditórios resultantes das vendas mercantis praticadas por seus clientes. Essa receita é representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido (valor de face) e o valor efetivamente pago, sendo ela reconhecida, para efeito de apuração do Lucro Líquido do período, na data da operação.*

*De acordo com o artigo 28, § 1º da Lei nº 8.981/1995 (atualmente artigo 14, VI da Lei nº 9.718/1998), as empresas de factoring são pessoas jurídicas de fomento mercantil, que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de:*

- 1. assessoria creditícia e mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber; e*
- 2. compra de direitos creditórios resultantes de vendas e bens a prazo ou de prestação de serviços.*

*Na alienação de títulos de créditos realizada entre a empresa-cliente e a empresa de fomento mercantil (factoring), o pagamento do preço pactuado (valor fácil do título - deságio) é realizado no momento da transferência dos títulos. Neste momento a empresa de fomento mercantil também deverá registrar o ganho obtido na aquisição desses títulos, o qual é representado pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido (valor de face) e o valor pago, sendo esta diferença composta por dois tipos distintos de receita: **receita de ad valorem**: corresponde à receita pela prestação de serviços, e **receita de diferencial na compra (fator de compra)**: corresponde ao ganho na aquisição do título.*

*A expressão ad valorem é empregada para designar o valor cobrado pelas empresas de factoring, de seus clientes, pela prestação contínua de serviços, comprovados por meio da emissão de nota fiscal. Tal valor independe do grau de risco do título de crédito, bem como do prazo de quitação do mesmo.*

*A comissão ad valorem incide sobre o valor de face dos títulos negociados, sendo que na sua determinação analisar-se-á o grau de parceria mantido entre a empresa-cliente e a empresa de fomento mercantil e o grau de responsabilidade da orientação e da assistência a ser realizada pela empresa de fomento mercantil.*

*A compra e venda de títulos de crédito serão realizadas mediante a pactuação de um preço denominado diferencial ou fator de compra, representado pelo diferencial entre o valor de face e o valor de aquisição dos títulos negociados e compõe-se dos seguintes itens: custo de oportunidade dos recursos da contratada, despesas operacionais e de cobrança, carga tributária e expectativa de lucro e risco.*

*As empresas de fomento comercial não foram expressamente excluídas do PIS e da Cofins não-cumulativos. Além disso, de acordo com o já citado inciso VI do artigo 14 da Lei nº 9.718/1998, são obrigadas à apuração do IRPJ pelo lucro real, de sorte que a não-cumulatividade é regra para as empresas de factoring.*

*(...)*

*No presente caso, vê-se que os lançamentos decorreram de diferenças apuradas entre a base de cálculo considerada pela empresa, e aquela apurada pela autoridade fiscal. Esta última corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido, nos termos em que dispõem as normas acima transcritas, e considerando os registros contábeis da autuada.*

O artigo 10, § 3º, do Decreto nº 4.524/2002, especificamente, quanto à atividade exercida pela Recorrente, regulamentou que "*Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (Factoring)*", a base de cálculo, isto é, "*a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido. prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (Factoring), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.*"

Divergindo do acórdão recorrido, a contribuinte argumenta que existiriam custos dedutíveis da receita omitida, quando da reapuração do PIS e da COFINS, mediante a lançamento de ofício, *in litteris*:

*28. Ora, o fato de entender a julgadora que não se tratam de despesas, não faz com os valores referentes aos seus efetivos custos operacionais, tais como comprovadamente constantes da Impugnação, deixem de ser! Ora, despesas financeiras; juros; custos cartorários, custos com TEDs e DOCs e os insumos, como consultas aos órgãos de crédito, como SPC/SERASA, por certo não podem entrar na base de cálculo para aferição do valor devido de PIS e COFINS.*

*29. Que não se alegue a omissão de receitas — tal já está de plano afastado, conforme consta do acórdão ora combatido. Quanto à inadimplência, firma-se e renova-se que a lei é clara em excluir da base de cálculo destes tributos, o prejuízo, ou seja, a inadimplência de seus clientes.*

*30. Portanto, deve ser reformada a decisão, para, analisando detidamente os documentos, que porá junta, pertinentemente, apreciar as razões de recurso e as razões apresentadas na impugnação.*

31. Isto posto, observem que nos aditivos dos contratos de operação de fomento mercantil, as receitas estão calculadas corretamente, já que a diferença entre o valor de face e o valor de compra está correta, acrescidos do ad valorem (prestação de serviços) e a diferença entre o valor apurado pelo agente fiscal e a metodologia de cálculo da empresa é ora o IOF e ora o IOF mais as pendências debitadas na operação.

32. Nas operações de factoring as pendências em algumas operações são:

a) títulos vencidos de uma operação debitada na atual para recompor o saldo devedor do cliente, logo não se tratam nem de receita e nem de despesas;

b) reembolso de taxas pela transmissão de valores via DOC ou TED, portanto reembolso de despesas contabilizadas como redutora da despesa originária, não se tratando, portanto de receita auferida pela empresa.

Neste sentido, o acórdão nº 1201-002.083, relatado pela i. Conselheira, Eva Maria Los, analisou a eventual dedutibilidade das noticiadas despesas na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobretudo, considerando a diligência executada naqueles autos (processo administrativo fiscal nº 19740.720024/2009-90):

### **1. Termo de Diligência Fiscal**

11. O órgão preparador, em atendimento à Resolução que determinou diligências, respondeu:

a) Que o contribuinte foi intimado a apresentar os Livros Diário e Razão, referentes ao período de setembro a dezembro de 2005, em 3 (três) oportunidades durante a fiscalização: Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 09/04/2008 (fls. 3 a 4); Termo de Intimação Fiscal nº 02, datado de 02/07/2008 (fls. 12 a 16) e Termo de Intimação nº 05, datado de 12/11/2008 (fls. 557 a 558), porém o contribuinte não apresentou o solicitado.

b) Que durante sua impugnação à DRJ/RJI, o contribuinte alega que mais ou menos 80% das operações foram com prazo de vencimento superior ao ano fiscal, porém não apresentou nenhum documento comprobatório de suas alegações. A DRJ/RJI assim decidiu: a) julgo procedente o lançamento de IRPJ, no valor de R\$ 7.093,37 (segundo trimestre) dos quais R\$ 6.358,00 devem ser declarados como definitivamente constituídos na esfera administrativa, em face de o interessado ter-lhes reconhecido a procedência; b) julgo procedentes os lançamentos de IRPJ, no valor de R\$ 23.257,05 (terceiro trimestre) e R\$ 28.717,10 (4o trimestre); c) julgo procedentes os lançamentos de CSLL, no valor de R\$ 10.532,54 (terceiro trimestre), e no valor de R\$ 12.498,16 (quarto trimestre) (fls. 1200 a 1212).

c) *Que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 04 (fls. 531 a 536), o contribuinte apresentou planilha assinada com os valores devidos de IRPJ e CSLL, conforme discriminado abaixo:*

2005	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
LucroReal/Base CSLL	34.745,78	137.434,18	113.706,19	136.676,12
IRPJ Normal	5.211,87	20.615,13	17.055,93	20.501,42
IRPJ Adicional	0,00	7.743,42	5.370,62	7.667,61
Total IRPJ Devido	5.211,87	28.358,55	22.426,55	28.169,03
CSLL Normal	3.127,12	12.369,08	10.233,56	12.300,85

d) *O contribuinte em sua 2ª impugnação (fls. 1244 a 1262), endereçada ao CARF, apresenta um Balancete de 31/08/2005 a 31/12/2005 informando: "ter apurado prejuízo no ano de 2005 (período fiscalizado), e que havendo prejuízo não há que se falar em incidência de IRPJ e CSLL. As perdas operacionais, conforme balancete oportunamente juntado, comprovam que a inconformidade da impugnação tem por fundamento um prejuízo de R\$ 423.660,84 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos)".*

e) *Da análise do balancete apresentado ao CARF, constata-se que o mesmo não coincide com o declarado em sua DIPJ, nem tampouco com a planilha apresentada pelo próprio em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 04 (item "c"). O novo documento não pode ser confrontado com os Livros Contábeis e Fiscais porque mais uma vez não apresentou o Livro Razão, nem o Livro Diário com Balanço e Demonstrativo de Resultado do Exercício assinados e registrados na Junta.*

f) *O contribuinte teve 5 (cinco) oportunidades de apresentar o Livro Diário e o Razão do período de setembro a dezembro de 2005 a fim de comprovar suas alegações: 3 durante o procedimento fiscal; 1 no recurso à DRJ e 1 no recurso ao CARF.*

g) *Apesar do alegado princípio da verdade real e da eficiência, existe preclusão consumativa, conforme disposto no art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972, que rege o Procedimento Administrativo Fiscal (PAF).*

h) *Quanto ao regime de apuração, citamos a decisão da DRJ que informa: "Dessa forma, o interessado, empresa de fomento mercantil, submetido à apuração do lucro real, deve contabilizar suas receitas pelo regime de competência, regime contra o qual, aliás, o interessado não se havia insurgido em sede do procedimento fiscal".*

i) *Quanto à "dedução do título em atraso do facturizado de operações anteriores e o IOF" também citamos a decisão da DRJ que informa: "As alegações do interessado, no sentido de que as diferenças de receitas apontadas pelo autuante se referem a IOF e a pendências debitadas na operação não encontram amparo nem na legislação de regência, nem em seus registros contábeis". O contribuinte também não apresentou qualquer documento comprobatório complementar em seu recurso ao CARF.*

j) Diante do exposto, encerramos a diligência solicitada.

## 2. Documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente.

12. É o Balancete de 31/08/2005 até 31/12/2005, págs. 1.256/1.262, no qual consta:

31/08/2005 a 31/12/2005	
<b>3.1 Receitas operacionais</b>	<b>425.759,07</b>
3.1.1 Receitas brutas de vendas	343.731,04
3.1.1.1 Diferencial Aquisição Credi (Fator)	262.690,10
3.1.1.2 Prestação de Serviços (Advalorem)	81.040,94
3.1.2 Deduções das Receitas (Cofins, ISS, PIS)	-13.589,26
3.1.3 Receitas Financeiras	95.617,29

<b>4. Custos/despesas Operacionais</b>	<b>584.608,11</b>
4.1.1.2 Despesas c/Pessoal	8.410,50
4.1.1.3 Despesas Administrativas	47.926,06
4.1.2. Despesas Financeiras	73.513,25
<b>4.1.3 Provisão para Perdas</b>	<b>423.660,84</b>
4.9.1. Provisão Impostos s/Lucro (IRPJ, CSLL)	31.097,46

13. No entanto, na DIPJ 2006/2005, de págs. 581/610, retificadora espontânea, apresentada em 28/11/2007, no regime de Lucro Real Trimestral, informou lucros (Lucro real: 1º trim R\$34.745,78; 2º trim R\$137.434,18; 3º trim R\$113.706,19 e 4º trim R\$136.676,12) e valores de IRPJ e CSLL devidos (IRPJ a pagar 1º trim R\$5.211,87; 2º trim R\$28.358,55; 3º trim R\$22.426,55 e 4º trim R\$28.169,03 e CSLL a pagar 1º trim R\$3.127,12; 2º trim R\$12.369,08; 3º trim R\$10.233,56 e 4º trim R\$12.300,85), que totalizaram no ano 2005, R\$82.056,96 e R\$38.030,61, respectivamente, valores próximos dos que respondeu ao TIF nº 04 descrito na diligência, onde os totais foram R\$84.166,00 e R\$38.030,61:

Ficha 06A - Demonstração de resultado	1º trim	2º trim	3º trim	4º trim
07 Receita de Prestação de Serviços	172.314,70	200.338,00	172.708,84	171.222,20
13. (-) Cofins 14.PIS 15 ISS	18.498,80	20.684,06	18.885,66	13.748,11
18. (-) Custo dos bens e serviços vendidos	0,00	0,00	0,00	0,00
24. Outras Receitas financeiras	0,00	2.175,16	24.143,14	40.283,36
31. (-) Despesas Operacionais	109.785,35	23.896,71	46.270,47	49.444,37
36. (-) Outras Despesas Financeiras	9.284,77	20.498,21	17.989,66	11.637,96
41. Lucro Operacional	34.745,78	137.434,18	113.706,19	136.675,12
52. CSLL	3.127,12	12.369,08	10.233,56	12.300,85
54. PIR	6.950,50	24.510,88	22.426,55	28.169,03
55. Lucro Líquido	24.668,16	100.554,22	81.046,08	96.205,24

14. E na Ficha 38 Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, consta o Saldo de Lucros Acumulados de R\$365.128,17, resultante de Saldo Anterior de R\$63.250,67, menos ajustes de R\$637,20, mais R\$302.504,70 de Lucro Líquido do Ano.

15. Comparando-se o documento apresentado no Recurso com os da Impugnação, tem-se que junto àquela apresentou, além da procuração e contrato social:

a. págs. 1.172/1.175, termos Aditivos 25/2005, 23/2005, 24/2005, 39/2005, ao Contrato de Fomento Mercantil firmado em 10/02/2005, Compra de Crédito Pagamento à Vista, Carteira de Duplicatas no qual se baseia o quadro já descrito constante da impugnação, reproduzido no Recurso.

### 3. Análise.

#### 3.1 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA/IMPUGNADA.

16. Em relação ao IRPJ exigido no 2º trim/2005, cabe reproduzir a análise correta da DRJ/RJI (não houve exigência de CSLL):

25 Quanto ao segundo trimestre, vê-se, no quadro 2, que, na DIPJ, a receita de prestação de serviços foi informada como igual a R\$ 200.338,00, enquanto que o fiscal apurou-a como sendo R\$ 203.235,50.

26 Em resposta à intimação do autuante (fls.3) para esclarecer as diferenças entre o valor do IRPJ devido informado em DIPJ (R\$ 28.358,55) e o informado em DCTF (R\$ 21.990,50), o interessado assim se manifestou (fls.6):

b) a diferença apresentada no confronto entre a DIPJ e DCTF no 2º trimestre de 2005, refere-se a erro no preenchimento da DCTF, sendo a diferença de R\$ 6.368,00 passível de cobrança por parte desta receita. Oportunamente com autorização de V.Sas. retificaremos a DCTF correspondente e procederemos o recolhimento aos cofres públicos parceladamente, já que a empresa se encontra parcialmente paralisada e sem fluxo de caixa suficiente para recolhimento à vista. (grifei e sublinhei)

27 Ante a isso, a diferença entre o valor do IRPJ a Pagar informado em DIPJ e o informado em DCTF (R\$ 28.358,55 – R\$ 21.990,55 = R\$ 6.368,00) configura débito que o interessado reconheceu, e expressamente, como devido.

28 Do valor do [IRPJ a pagar apurado em procedimento (R\$ 29.082,92), o fiscal deduziu o valor de R\$ 21.990,55 (porque já confessado em DCTF), efetuando o lançamento da diferença: R\$ 7.092,37, como ressaltado a seguir:(...)

29 Todavia, considerando que, desses RS 7.092,37, o interessado reconheceu, expressamente, R\$ 6.368,00 (nosso item 26), tem-se que apenas a diferença, no valor de R\$ 724,37, é que decorreu da diferença efetivamente apurada em sede de fiscalização, configurando matéria impugnável: (Grifou-se.)

17. Em relação aos lançamento de IRPJ do 3º e 4º trimestres, também correta a análise pela DRJ/RJI, que se reproduz:

40 Quanto ao terceiro trimestre, tem-se que há diferença entre a receita da prestação de serviços informada em DIPJ (R\$ 172.708,84) e a apurada pelo autuante (R\$ 176.030,83), o mesmo se verificando no quarto trimestre, em que a receita

*informada em DIPJ foi de R\$ 171.222,20, e a apurada pelo autuante foi de R\$ 173.414,49, como se vê no quadro 2 (item 20).*

*41 Em ambos os trimestres, o interessado apurou IRPJ a Pagar de R\$ 22.426,55 (3o trimestre) e R\$ 28.169,03 (4º trimestre).*

*Todavia, como se vê no quadro 2, independentemente da diferença de receitas apuradas, o interessado não havia apresentado DCTF, relativamente aos débitos que já tinham sido declarados em DIPJ, de sorte que, aqui, houve o acúmulo de infrações.*

*(...)*

*44 Em sede de impugnação, o interessado alega que não existem as diferenças exigidas, porque "mais ou menos 80% das operações tinham prazo de vencimento superior ao ano fiscal".*

*45 Na forma do Ato Declaratório Normativo nº 51, de 28 de setembro de 1994, da Coordenação do Sistema de Tributação (Cosit) desta Secretaria, "a receita obtida pela empresa de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida, para efeito de apuração do lucro líquido, na data da operação."*

*18. Quanto à CSLL dos 3º e 4º trimestres de 2005, da mesma forma o contribuinte não confessou os débitos em DCTF, e os valores apurados foram objeto do lançamento fiscal.*

### **3.2 OPERAÇÕES COM PRAZO DE VENCIMENTO SUPERIOR AO ANO FISCAL**

*19. No que tange aos regime de apuração do lucro, a empresa, que opera em fomento mercantil (factoring) está obrigada à apuração pelo lucro real e ao regime de tributação por competência, o que evidencia que sua argumentação neste ponto é descabida, ou seja, mesmo se os contratos não estavam encerrado, a apropriação pelo regime de competência, evidenciaria os rendimentos do período.*

### **3.3 BALANCETE APRESENTADO NO RECURSO.**

*20. Este voto confirma a conclusão da diligência, de que não há qualquer respaldo para este balancete relativo ao período de 08 a 12/2005), não confirmado pelos livros Razão e Diário, (dado que apenas apresentou relativamente ao período de 01 a 08/2005, págs. 785/1.102), apesar das intimações e reintimações; divergente da DIPJ e respostas a Termos de Intimação, durante a fiscalização.*

*21. Quanto à Provisão de Perdas no valor de R\$423.660,84, para uma Receita Bruta de R\$425.759,07, cabe acrescer que a Provisão para Perdas no Recebimento de Créditos é regida pelo art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fins de dedutibilidade do lucro real e base de cálculo da CSLL:*

## ***Perdas no Recebimento de Créditos***

### ***Dedução***

*Art.9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:*

*I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;*

*II - sem garantia, de valor:*

*a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;*

*c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;*

*IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5o. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*(...)*

*22. A Solução de Consulta nº 142 SRRF08/ Disit, de 04 de junho de 2012, esclareceu:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ- FATO GERADOR. O fato gerador do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no caso de aquisição de direitos creditórios incorporados em títulos vencidos ou a vencer por empresa de fomento comercial, ocorre na data da operação de aquisição. A receita a ser reconhecida no lucro líquido, seja para fins de apuração do Lucro Real ou da base de cálculo da CSLL é a diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido (valor de face) e o valor da aquisição, diferença esta denominada “deságio”. DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS. Aplicam-se aos direitos creditórios adquiridos vencidos as condições de dedutibilidade a título de perdas expressas no art. 9º. da Lei nº 9.430, de 1996, ressalvando-se a necessidade de reconhecimento no resultado tributável do deságio quando da*

*aquisição, para fins de aplicabilidade do mesmo art. 9º. ao valor de face do título. De outra forma, o montante dedutível a título de perda, ainda na forma do mesmo art. 9º., deve-se limitar ao valor de aquisição.*

*Dispositivos Legais: ADN COSIT n.º 51, de 28 de setembro de 1994 e Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 9º. 23. A Recorrente nenhuma evidência apresentou em relação à alegada Provisão para Perdas, que a Recorrente caracteriza como prejuízo, a justificar que não devia IRPJ nem CSLL no ano-calendário 2005.*

### *3.4 APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA.*

*24. Cabe reproduzir explicação do Autuante no termo de Verificação Fiscal, págs. 1.151/1.152:*

*De fato, o Relatório de Operações Efetuadas de fls. 137 a 488, documento original produzido pelo contribuinte a partir de seu sistema de gerenciamento (fl, 540), contém todas as operações de fomento mercantil realizadas pela fiscalizada no ano de 2005.*

*De acordo com a resposta do contribuinte de fls. 564, toda vez que é realizada uma operação de fomento mercantil, são efetuados lançamentos a crédito das contas contábeis "Fator" e "Advatorem, respectivamente, pelos valores do deságio na aquisição dos títulos e da receita de advalorem sobre a aquisição dos títulos.*

*A receita obtida em uma operação de factoring, ainda segundo o contribuinte (fls. 546, in fine) seria justamente a soma desses dois valores. NÃO É O QUE OCORRE.*

*25. E o Autuante apurou que a Recorrente não apurou corretamente a parcela "Valor", que é a diferença entre o valor de face e o de aquisição; a Recorrente alega que na avaliação da receita bruta, "têm que se avaliar mais detalhadamente o valor de face, pois na sua composição é deduzido as pendências (títulos em atraso do facturizado de operações anteriores) e o IOF (Imposto sobre operações financeiras) de titularidade da própria SRF."*

*26. O mesmo argumento já apresentado na impugnação, foi corretamente analisado pela DRJ/EJI, o que se reproduz:*

*13 Relativamente ao cálculo da receita bruta das pessoas jurídicas de fomento mercantil, no Decreto nº 4.254, de 17 de dezembro de 2002, lê-se que o seu cálculo se dá pela diferença entre o valor de aquisição do título/direito creditório e o seu valor de face:*

*Art. 10 (reproduzido pág.1.204)*

*Na mesma dicção, a Instrução Normativa (SRF) nº 247, de 21 de novembro de 2002, dispõe:*

*Art.10. (reproduzido pág.1.204)*

15 *Tem-se, pois, que, na forma da legislação de regência, a receita bruta da empresa de fomento mercantil (factoring) é a diferença entre o valor que o interessado pagou ao alienante pela aquisição do título/direito de crédito e o valor que o título traz estampado (valor de face).*

16 *Foi o próprio interessado que, esclarecendo como era efetuada a sua contabilidade, afirmou, no Relatório fornecido à fiscalização, que as suas receitas eram obtidas pelo somatório dos valores informados nas colunas "Fator" e "Advalorem", valores que afirmou terem sido extraídos de sua contabilidade.*

17 *Anote-se que os valores da coluna "Fator" representam a receita de deságio (valor que, do lado de quem alienou o título, equivale a uma despesa, observe-se), enquanto que os da coluna "Advalorem" correspondem a uma percentagem que incide sobre o valor de face do título, independentemente de seu prazo de vencimento.*

18 *Não obstante as informações prestadas pelo interessado acerca do modo de cálculo da receita, o autuante, conforme planilhas de fls.745/774 planilhas que contêm a data, o nome, o CNPJ/CPF do cliente, o valor de face, o valor de aquisição, e a diferença entre estes dois últimos, apurou que a receita era superior ao somatório apontado pelo interessado: coluna "Fator" + coluna "Advalorem".*

19 *Relativamente às diferenças de receitas apuradas, o fiscal elaborou os quadros às fls.776/783, nos quais, para cada trimestre, comparou a receita calculada segundo a definição legal, com aquela informada em DIPJ.*

20 *O autuante efetuou, então, a demonstração do lucro real e o cálculo do IRPJ devido, comparando-o com o débito confessado em DCTF e com o recolhido (fls.780/783), a saber (aqui, os quatro trimestres estão reunidos em um só quadro e a numeração das linhas não é a constante da DIPJ): (quadro de págs. 1.205/1.206)*

(...)

33 *Nas planilhas às fls.745/774, o autuante, em cada operação de factoring contida no Relatório de Operações produzido pelo interessado (fls. 137/488), subtrai, do valor de face, o valor pago, obtendo a receita auferida.*

34 *O cálculo da receita efetuado pelo autuante está não só de acordo com a legislação de regência, como, também, de acordo com o modo pelo qual o interessado lhe havia informado que, com base em seus registros contábeis, apurara a receita.*

35 *As alegações do interessado, no sentido de que as diferenças de receitas apontadas pelo autuante se referem a IOF e a "pendências debitadas na operação" não encontram amparo nem na legislação de regência, nem em seus registros contábeis.*

Portanto, irreformável as seguintes conclusões do acórdão recorrido:

*A impugnante alega que, do valor de face do título, deveriam ser deduzidas pendências relativas a títulos em atraso do cliente (operações anteriores), assim como o valor do IOF incidente sobre a operação. Observa que as referidas pendências corresponderiam a títulos vencidos de uma operação debitada na atual para recompor o saldo devedor do cliente (não se trataria nem de receita, nem de despesa), ou reembolso de taxas pela transmissão de valores via DOC ou TED (reembolso de despesas contabilizadas como redutora da despesa originária, não se tratando de receita auferida pela empresa). Conclui que seriam estas exclusões a origem das diferenças tributadas pela autoridade fiscal.*

*Conforme se verifica pelas informações contidas no relatório de fls. 137 a 488, a empresa registra na coluna "Fator" os valores correspondentes à receita de diferencial na compra (fator de compra), relacionados ao ganho na aquisição do título, e na coluna "Adval." os valores correspondentes à receita de ad valorem, relacionados à receita pela prestação de serviços, nos termos em que definidos acima. A soma do total destas duas colunas, em cada operação, deveria corresponder à base de cálculo das contribuições em tela, uma vez que o somatório do fator de compra e da receita de ad valorem deve corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido. No entanto, tal fato não se verifica, justamente em função das exclusões feitas pela autuada no valor de face do título: IOF e pendências.*

*Conforme demonstram as normas acima transcritas, as exclusões pretendidas pelo contribuinte não encontram amparo legal, considerando que a base de cálculo do PIS e da Cofins não-cumulativos é a diferença entre o valor de aquisição do título e seu valor de face, correspondendo este à quantia expressa no título de crédito adquirido, não havendo previsão legal para a exclusão de qualquer valor ou despesa.*

*Destaque-se que, ainda que a empresa deduza efetivamente do valor de face eventuais despesas relativas a operações anteriores do mesmo cliente, para fins de apuração da receita de ad valorem e/ou do fator de compra, tais deduções não devem ser consideradas para fins de apuração da base de cálculo das contribuições em questão, considerando a sua definição estabelecida nas normas aplicáveis.*

Não há qualquer argumento jurídico que infirmasse a constituição do crédito tributário, ocasionando sua preservação integral, convergindo com o acórdão recorrido. Embora havendo a perspectiva de dedução de créditos no regime não cumulativo das aludidas contribuições sociais, imprescindível a prova de cada dispêndio através de documentos hábeis e idôneos, demonstrando sua essencialidade à atividade desenvolvida pela Recorrente e, por fim, observando o período de apuração mensal.

Isto posto, voto pelo conhecimento e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator